



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.421

Recurso nº: 63.943 - IRF. - ANO : 1985

Recorrente: CARROCERIAS ARATU S/A.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - fonte.

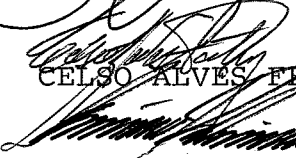
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARROCERIAS ARATU S/A.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-000.395/90-31

RECURSO Nº: 63.943

ACORDÃO Nº: 101-82.421

RECORRENTE: CARROCERIAS ARATU S/A.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa ' IRF, assim descrita a imputação referente ao ano de 1985, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do art.8º do Decreto lei 2065/83 e Parecer Normativo 20/84.

O cálculo do Imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07, por referência à apresentada no processo matriz de número 10580-000.394/90-79.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA.

Ao se decidir matéria tributavelmente, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes".

A fls. 36 se vê o recurso voluntário, repetindo

Acórdão nº 101-82.421

a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi provido o recurso voluntário - Acórdão nº 101-82.375.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

